



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16327.001389/2009-12
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2301-004.833 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2016
Matéria Contribuições Sociais Previdenciárias
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado CREDIT SUISSE HEDGING GRIFFO ASSET MANAGEMENT S.A

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Constatada a existência de obscuridade, omissão ou contradição no Acórdão exarado pelo Conselho, correto o acolhimento dos embargos de declaração visando sanar o vício apontado.

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS. SUMULA CARF 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

INCONSTITUCIONALIDADE ADICIONAL DE 2,5%.

Aplicação da Sumula CARF 02, segundo a qual proclama que esse órgão não tem competência para analisar a inconstitucionalidade de normas.

TAXA SELIC INCIDÊNCIA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI 10.101/00. DATA DE ASSINATURA DO ACORDO EM PERÍODO POSTERIOR. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL.

A Lei 10.101/2000 regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI,

da Constituição. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante: a) comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e b) convenção ou acordo coletivo.

Dos instrumentos decorrentes da negociação entre empresa e empregados/sindicato deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

Como está claro na Lei, a isenção tributária concedida busca integrar capital e trabalho e incentivar a produtividade. Por lógica, não há como incentivar a produtividade se o período a que se referem os resultados já estiverem no passado. Como no presente caso a assinatura dos acordos foi após o período para aferição das metas o incentivo à produtividade não será alcançado, pois não há incentivo para se alcançar algo que já ocorreu, proibindo, conforme a Lei, a concessão de isenção desses valores, por ausência de requisito determinado, motivo da negativa de provimento ao recurso do sujeito passivo, neste ponto.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI 10.101/00. PAGAMENTO DE VALORES NÃO IDÊNTICOS AOS EMPREGADOS. FALTA DE PREVISÃO LEGAL.

Não descumpre a legislação o fato de os empregados receberem valores diversos, na medida em que a Lei 10.101/00 não exige que todos sejam agraciados igualmente, situação essa que conspiraria com a própria norma que pretende o comprometimento e o cumprimento das metas pelas partes, sendo que cada qual estará sujeito à álea de atingir os objetivos programados, podendo receber mais ou menos.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para as obrigações principais, se mais benéficas ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; b) em negar provimento ao recurso, em relação à incidência das contribuições previdenciárias sobre a PLR, em relação à data de assinatura do acordo ser posterior ao período de aferição, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de que fique claro que a "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS",

anexos ao auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Marcelo Oliveira. Sustentação oral: Marcelo Horácio. OAB: 213.001/SP.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração da Fazenda Nacional para rerratificar a ementa e o dispositivo do acórdão embargado, de acordo com o voto da relatora.

(assinado digitalmente)

JOÃO BELLINI JÚNIOR - Presidente

(assinado digitalmente)

ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora

EDITADO EM: 05/10/2016

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Alice Grecchi, Andréa Brose Adolfo, Fábio Piovesan Bozza, Gisa Barbosa Gambogi Neves e Júlio César Vieira Gomes.

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração da Fazenda Nacional opostos contra o Acórdão nº 2301-003.957 (e-fls. 472/487), proferido em 19/03/2014, por esta Turma, mas com outra composição, que deu provimento parcial a recurso voluntário do contribuinte, nos seguintes termos:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS. SUMULA CARF 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa."

INCONSTITUCIONALIDADE ADICIONAL DE 2,5%.

Aplicação da Sumula CARF 02, segundo a qual proclama que esse órgão não tem competência para analisar a inconstitucionalidade de normas.

TAXA SELIC INCIDÊNCIA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. REQUISITOS DA LEI 10.101/00. DATA DE ASSINATURA DOS ACORDOS E DIVERGÊNCIA NOS VALORES PAGOS AOS EMPREGADOS

A Lei 10.101/2000 regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante: a) comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e b) convenção ou acordo coletivo.

Dos instrumentos decorrentes da negociação entre empresa e empregados/sindicato deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

Como está claro na Lei, a isenção tributária concedida busca integrar capital e trabalho e incentivar a produtividade. Por lógica, não há como incentivar a produtividade se o período a que se referem os resultados já estiverem no passado. Como no presente caso a assinatura dos acordos foi após o período para aferição das metas o incentivo à produtividade não será alcançado, pois não há incentivo para se alcançar algo que já ocorreu, proibindo, conforme a Lei, a concessão de isenção desses valores, por ausência de requisito determinado, motivo da negativa de provimento ao recurso do sujeito passivo, neste ponto.

A legislação privilegia a livre negociação entre as partes, ressaltando apenas pontos que devem reger todos os acordos. É muito comum e normal que no curso das negociações para entabular o acordo final sejam definidas as metas primordiais que se buscam alcançar, não se podendo afirmar que os empregados, quando da assinatura do acordo desconheciam os objetivos a serem perseguidos.

Não descumpre a legislação o fato de os empregados receberem valores diversos, na medida em que a Lei 10.101/00 não exige

que todos sejam agraciados igualmente, situação essa que conspiraria com a própria norma que pretende o comprometimento e o cumprimento das metas pelas partes, sendo que cada qual estará sujeito à álea de atingir os objetivos programados, podendo receber mais ou menos.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea "c", do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para as obrigações principais, se mais benéficas ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; b) em negar provimento ao recurso, na questão da data de assinatura do acordo para pagamento de PLR ser posterior ao período de aferição, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por voto de qualidade: a) em dar provimento ao recurso, na questão da substituição salarial, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antônio de Souza Correa e Mauro José Silva, que votaram em dar provimento ao recurso; III) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de que fique claro que a Relação de CoResponsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg e a Relação de Vínculos - VÍNCULOS, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Marcelo Oliveira. Sustentação oral: Marcelo Horácio. OAB: 213.001/SP."

Em 16/12/2014, a PGFN apresentou os presentes Embargos de Declaração (e-fls. 493/498) sustentando que:

(...) analisando a forma como o julgado foi concluído, nota-se que o mesmo ficou obscuro, uma vez que deu e negou provimento ao recurso voluntário, para o mesmo período, no que tange à isenção do PLR em questão".

Com efeito, o pleito do recorrente é para que seja afastada a tributação incidente sobre o PLR por ele pago no período de 01/08/2007 a 31/08/2007, uma vez que considera que o mesmo observou todos os requisitos previstos na Lei 10.101/2000.

A fiscalização, por seu turno, afirma que ao estabelecer critérios referentes a período cujos resultados já aconteceram e não podem ser modificados, além de haver discrepância entre os valores pagos e o valor da remuneração dos empregados, estaria contrariando os expressos ditames da Lei 10.101/2000.

Por óbvio que se entende que o colegiado pretendeu analisar os requisitos fixados na Lei 10.101/2000, separadamente.

Contudo, acredita-se que cada requisito desse seja apenas um fundamento para, ao final, se dar ou não provimento ao recurso no que tange à isenção do PLR. É dizer, o cerne da questão é a isenção em si do PLR e, sobre isso, o colegiado não chegou a uma conclusão clara.

Pelo que está dito, dá-se a entender que uma parte do PLR estaria isento e outra não, uma vez que cumpriu um requisito e descumpriu outro, conclusão esta que não é viável no presente caso, uma vez que está a se lidar com apenas um PLR, pago em um período específico.

Considerando que o descumprimento de um único requisito seria mais do que suficiente para se descaracterizar o PLR pago, mantendo-se, portanto, a tributação, nos soa estranho ver parte do recurso voluntário conhecido e provido no que tange à isenção do PLR.

Acredita-se que a intenção do julgador tenha sido efetivamente a de negar provimento ao recurso no quesito atinente à isenção do PLR, uma vez que o voto vencedor é claro ao afirmar que o acordo foi assinado após o período e que tal fato descaracterizaria o PLR. Tal obscuridade, contudo, merece ser sanada.

...

Assim, o aresto embargado merece ser sanado, no que tange à obscuridade apontada, qual seja, se o colegiado entendeu que o PLR pago pelo contribuinte recorrente deve ou não ser tributado.

Ante o exposto, requer a União (Fazenda Nacional) que sejam recebidos e acolhidos os presentes embargos de declaração, para efeito de suprir a obscuridade apontada.

Os embargos foram admitidos pelo presidente da 2ª Seção em 21/07/2015, em decorrência da existência da obscuridade apontada.

É o relatório.

Voto

Conselheira Relatora Andrea Brose Adolfo.

Os embargos de declaração são tempestivos e, por cumprir com as demais formalidades legais, dele conheço.

De acordo com o Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015, o cabimento dos embargos de declaração está disciplinado em seu art. 65, nos seguintes termos:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se a turma.

Alega a embargante que a decisão *a quo* contém obscuridade, na medida em que, da análise dos diversos requisitos da PLR, não chegou a uma conclusão clara sobre a incidência ou não das contribuições previdenciárias sobre referida verba:

Contudo, acredita-se que cada requisito desse seja apenas um fundamento para, ao final, se dar ou não provimento ao recurso no que tange à isenção do PLR. É dizer, o cerne da questão é a isenção em si do PLR e, sobre isso, o colegiado não chegou a uma conclusão clara.

Portanto, a obscuridade cinge-se apenas a esta questão: incidência das contribuições previdenciárias sobre a verba PLR.

Da simples leitura da parte dispositiva da ementa, verifica-se que assiste razão à embargante, uma vez que no item I, 'b' foi negado provimento ao recurso, por maioria de votos, na questão da data de assinatura do acordo para pagamento de PLR ser posterior ao período de aferição, nos termos do voto do Redator, e no item II, 'a' foi dado provimento ao recurso, por voto de qualidade, na questão da substituição salarial.

Neste ponto, cabe transcrever ainda a seguinte contradição:

II) Por voto de qualidade: a) em dar provimento ao recurso, na questão da substituição salarial, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Wilson Antônio de Souza Correa e Mauro José Silva, que votaram em dar provimento ao recurso. (grifamos)

Para esclarecimento dessas questões, faz-se necessário transcrever alguns excertos dos votos vencido e vencedor, para que se possa retificar a decisão:

Do voto vencido:

Participação nos Lucros e Resultados – Lei nº 10.101/00

...

A legislação tributária, ao tratar da matéria, impôs condição para que as importâncias concedidas aos segurados empregados a título de participação nos lucros e resultados não integrassem

o salário de contribuição, a começar pelo artigo 28, § 9º, alínea "j", que assim preceitua:

(...)

Como se extrai da legislação existem alguns requisitos basilares para que os valores pagos a título de participação nos lucros não sejam tributados por meio das contribuições previdenciárias, quais sejam, exemplificativamente:

i) negociação entre empresa e empregados, representados por suas respectivas comissões mediante acordo, com a participação do representante do sindicato da categoria, ou mediante acordo ou convenção coletiva;

ii) o acordo entre empresa e empregados ou no acordo ou convenção coletiva deverá prever regras claras e objetivas, isto é, do conhecimento de todos, quanto à forma de atingimento das metas, índices de produtividade, lucratividade, etc. (regras substantivas), e conter mecanismos de aferição de como esses valores serão apurados;

iii) dada a predileção normativa para a livre negociação entre empresa e empregados, podem ser adotados os critérios de antemão exemplificados nos incisos I e II do § 1º do artigo 2º ou outros de interesse das partes;

iv) o acordo deverá ser arquivado na entidade sindical dos trabalhadores;

v) a participação nos lucros ou resultados não pode substituir ou complementar a remuneração devida a qualquer empregado;

vi) os pagamentos a esse título não podem ser efetuados em periodicidade inferior a um semestre ou mais de duas vezes ao ano.

Importante registrar que, por um lado, se a empresa instituir a participação nos lucros ou resultados deverá atender a todos os requisitos expostos na Lei nº 10.101/00, por outro, a fiscalização não pode exigir o cumprimento de pressupostos que nela não constam.

...

No caso desses autos, a autoridade fiscalizadora elencou, no Relatório Fiscal, os fatos que na sua visão comprometeram o acordo de participação nos lucros e resultados em relação ao cumprimento dos requisitos legais:

a) o acordo foi assinado após o período a que se referia e, portanto, não há que se falar em metas pré-estabelecidas;

b) divergência nos valores pagos aos empregados, sendo que os 29 empregados constantes da tabela elaborada pela fiscalização, que correspondem a aproximadamente 11% do total, fizeram jus a 71,50%, enquanto os outros 228 empregados (89% do total) receberam apenas 28,50% da PLR distribuída, o que evidencia também a substituição salarial.

...

No caso dos autos verifica-se, em adição, que as negociações iniciaram-se no período de aferição, tendo em vista que a própria fiscalização afirma que a comissão dos empregados foi eleita em março de 2007, conforme demonstram os documentos de fls. 99/101 (ata de eleição da comissão dos empregados e lista de presença à assembléia dos funcionários, respectivamente):

...

E o pagamento somente foi realizado após as negociações e assinatura do respectivo acordo.

...

Também nesse diapasão não se sustenta o argumento de que os empregados receberam valores diversos, na medida em que a Lei 10.101/00 não exige que todos sejam agraciados igualmente, situação essa que conspiraria com a própria lei que pretende o comprometimento e o cumprimento das metas pelas partes, sendo que cada qual estará sujeito à álea de atingir os objetivos programados, podendo receber mais ou menos.

...

Igualmente não se pode caracterizar, data vênua, como salário simplesmente o fato de um dado empregado ter recebido valores próximos a 100% do seu salário anual como participação nos lucros e resultados. A Lei 10.101/00 ao passo que não impõe limites objetivos nesse patamar não permite que se criem regras nela não subsistentes, tal como descrito acima.

...

Ante o exposto, VOTO no sentido de CONHECER o recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para, preliminarmente, aplicar a Súmula CARF 88 em relação aos co-responsáveis, e, no mérito, reconhecer que os valores pagos a título de PLR seguiram os ditames da Lei nº 10.101/00, não podendo, portanto, constituírem em base de cálculo das contribuições previdenciárias ora lançadas. A multa, para a obrigação principal, deverá ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212/91, se mais benéfico ao contribuinte.

Do voto vencedor:

Com todo respeito, dirijo do nobre relator e fui designado para redigir o voto vencedor na questão dos acordos terem sido formalizados, celebrados, assinados após o período de aferição das metas.

A legislação determina, por lógica, que os acordos sejam celebrados antes do término de aferição das metas.

...

Como no presente caso a assinatura dos acordos foi após o período para aferição das metas o incentivo à produtividade não será alcançado, proibindo, conforme a Lei, a concessão de isenção desses valores, por ausência de requisito determinado.

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, divirjo do voto do relator e nego provimento ao recurso voluntário do sujeito passivo neste ponto, prevalecendo o voto do Relator nos demais, nos termos do voto.

Da análise dos trechos acima transcritos, conclui-se que a análise das condições da PLR paga aos empregados no caso abrangeu dois requisitos:

- a) data da assinatura do acordo; e
- b) pagamento de PLR como substituição salarial.

Com relação ao primeiro requisito - data da assinatura do acordo - os conselheiros entenderam, por maioria de votos, que a empresa não atendeu ao disposto na Lei nº 10.101/2000, e, com relação ao segundo requisito - substituição salarial - os conselheiros, por voto de qualidade, entenderam que a empresa atendeu às disposições legais.

Como a PLR é uma verba única, e conforme salientado pela embargante, ao deixar de atender **qualquer** requisito legal, todo o Programa de Participação nos Lucros e Resultados deixa de usufruir da condição isentiva das contribuições previdenciárias, prevista no art. 28, § 9º, alínea 'j', da Lei nº 8.212, de 1991.

Portanto, a fim de sanar a obscuridade apontada, propõe-se a rerratificação da ementa do Acórdão nº 2301-003.957, para que conste nova ementa nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/08/2007 a 31/08/2007

RELATÓRIO DE CO-RESPONSÁVEIS. SUMULA CARF 88.

A Relação de Co-Responsáveis - CORESP”, o “Relatório de Representantes Legais - RepLeg” e a “Relação de Vínculos - VÍNCULOS”, anexos a auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa.”

INCONSTITUCIONALIDADE ADICIONAL DE 2,5%.

Aplicação da Sumula CARF 02, segundo a qual proclama que esse órgão não tem competência para analisar a inconstitucionalidade de normas.

TAXA SELIC INCIDÊNCIA

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
REQUISITOS DA LEI 10.101/00. DATA DE ASSINATURA
DO ACORDO EM PERÍODO POSTERIOR.
DESCUMPRIMENTO DE REQUISITO LEGAL.***

A Lei 10.101/2000 regula a participação dos trabalhadores nos lucros ou resultados da empresa como instrumento de integração entre o capital e o trabalho e como incentivo à produtividade, nos termos do art. 7º, inciso XI, da Constituição. A participação nos lucros ou resultados será objeto de negociação entre a empresa e seus empregados, mediante: a) comissão escolhida pelas partes, integrada, também, por um representante indicado pelo sindicato da respectiva categoria; e b) convenção ou acordo coletivo.

Dos instrumentos decorrentes da negociação entre empresa e empregados/sindicato deverão constar regras claras e objetivas quanto à fixação dos direitos substantivos da participação e das regras adjetivas, inclusive mecanismos de aferição das informações pertinentes ao cumprimento do acordado, periodicidade da distribuição, período de vigência e prazos para revisão do acordo.

Como está claro na Lei, a isenção tributária concedida busca integrar capital e trabalho e incentivar a produtividade. Por lógica, não há como incentivar a produtividade se o período a que se referem os resultados já estiverem no passado. Como no presente caso a assinatura dos acordos foi após o período para aferição das metas o incentivo à produtividade não será alcançado, pois não há incentivo para se alcançar algo que já ocorreu, proibindo, conforme a Lei, a concessão de isenção desses valores, por ausência de requisito determinado, motivo da negativa de provimento ao recurso do sujeito passivo, neste ponto.

***PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS.
REQUISITOS DA LEI 10.101/00. PAGAMENTO DE
VALORES NÃO IDÊNTICOS AOS EMPREGADOS. FALTA
DE PREVISÃO LEGAL.***

Não descumpre a legislação o fato de os empregados receberem valores diversos, na medida em que a Lei 10.101/00 não exige que todos sejam agraciados igualmente, situação essa que conspiraria com a própria norma que pretende o comprometimento e o cumprimento das metas pelas partes, sendo que cada qual estará sujeito à álea de atingir os objetivos programados, podendo receber mais ou menos.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Incide na espécie a retroatividade prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo a multa lançada na presente autuação ser calculada nos termos do artigo 35 caput da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada

pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, para as obrigações principais, se mais benéficas ao contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*Acordam os membros do colegiado, I) Por maioria de votos: a) em dar provimento parcial ao Recurso, no mérito, para que seja aplicada a multa prevista no Art. 61, da Lei nº 9.430/1996, se mais benéfica à Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a); Vencidos os Conselheiros Bernadete de Oliveira Barros e Marcelo Oliveira, que votaram em manter a multa aplicada; b) **em negar provimento ao recurso, em relação à incidência das contribuições previdenciárias sobre a PLR, em relação à data de assinatura do acordo ser posterior ao período de aferição**, nos termos do voto do Redator. Vencidos os Conselheiros Wilson Antônio de Souza Correa e Adriano Gonzáles Silvério, que votaram em dar provimento ao recurso nesta questão; II) Por unanimidade de votos: a) em dar provimento parcial ao recurso, a fim de que fique claro que a "Relação de Co-Responsáveis - CORESP", o "Relatório de Representantes Legais - RepLeg" e a "Relação de Vínculos - VÍNCULOS", anexos ao auto de infração previdenciário lavrado unicamente contra pessoa jurídica, não atribuem responsabilidade tributária às pessoas ali indicadas, nem comportam discussão no âmbito do contencioso administrativo fiscal federal, tendo finalidade meramente informativa, nos termos do voto do Relator; b) em negar provimento ao Recurso nas demais alegações da Recorrente, nos termos do voto do(a) Relator(a). Redator: Marcelo Oliveira. Sustentação oral: Marcelo Horácio. OAB: 213.001/SP.*

É como voto.

ANDREA BROSE ADOLFO - Relatora